



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 030/17
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/11/2016
PROCESSO Nº. 1/2793/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2015.14095-0
RECORRENTE: SITEC TEXTIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Stela Lobo
MATRÍCULA: 10679516
RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento de ICMS-ST na saída durante o exercício de 2010. Fabricação de Bojo de sutiãs. Empresa classificada como confecção. Autoridade autuante entendeu que a empresa deveria ser classificada em um regime tributário diferente (aviamentos). Resolução CAMEX nº 94/2011 determina que “qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado”. Possibilidade de classificação similar do sutiã e do bojo, tendo em vista que este possui a característica essencial daquele (sustentação de parte do corpo). Existência de dúvida razoável em relação à classificação do Bojo de sutiãs. Aplicação do art. 112 do CTN para dar interpretação mais favorável e menos gravosa à conduta do contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido. Auto de infração considerado IMPROCEDENTE, em discordância com o parecer da Assessoria Jurídica e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº 2015.14095-0, lavrado em função de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária na saída no valor de R\$ 231.881,18 referente ao período do ano de 2010, cobrado sobre a venda de *Bojo para Sutiãs*.

O auto traz como infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, que equivale a 1 (uma) vez o valor do imposto.

O respectivo Auto de Infração foi lavrado em 29/09/2015, sendo aplicada multa no valor de R\$ 231.881,18 (equivalente ao valor do imposto).

Em 04/11/2015, foi lavrado o respectivo termo de revelia (fl. 48). Entretanto, em 30/11/2015, foi apresentada, intempestivamente, Impugnação (fls. 50-65) ao Auto de Infração alegando, em suma:

- a) Que decaiu o direito da SEFAZ no que permite a cobrança de ICMS referente ao período de 01/2010 a 09/2010 (art. 174 CTN);
- b) Que o equívoco que originou o não recolhimento do ICMS ST na forma adequada foi cometido pela própria Fazenda que enquadrou a impugnante como indústria de confecção do Fisco e não de aviamentos e os agentes do Fisco selaram os documentos fiscais e não cobraram o ICMS ST devido na operação;
- c) Que a autuada solicitou diversas vezes a correção do cálculo do ICMS a pagar, porém nada foi feito e o monitoramento não detectou nenhuma infração fiscal, não podendo o Fisco agora se contradizer e apontar irregularidades;
- d) Que o lançamento é nulo tendo em vista a ausência de individualização dos valores devidos e dos respectivos fatos geradores;
- e) Que não há o que se falar em cobrança de juros e multa, tendo em vista que o imposto supostamente devido, não era visto como tal;
- f) Juntou o parecer nº 36/2015, de 19 de janeiro de 2015, que supostamente daria fundamento aos argumentos acima mencionados.

Ao julgar a impugnação, a ilustríssima Auditora julgadora de primeiro grau julgou **procedente** o auto de infração, firmando seu entendimento nos seguintes termos:

- 1) Que o seu enquadramento em CNAE estava impróprio para sua atividade, porém não deveria ter retido o imposto por conta de um enquadramento incorreto;
- 2) Que ao realizar o cadastro é a empresa que deve informar sua atividade, sendo uma responsabilidade do contribuinte e não é a SEFAZ que determina o tipo de atividade;
- 3) Que as solicitações da correção para poder pagar o ICMS não se referem às operações de saídas internas e sim a notas fiscais de entradas interestaduais, não possuem qualquer relação com a cobrança inicial;
- 4) Que os dois pareceres juntados tratam da selagem de notas fiscais de operações interestaduais não tendo qualquer relação com o assunto dos autos;
- 5) Sobre a decadência, para o crédito tributário lançado pelo Fisco, sem o correspondente pagamento, aplica-se a hipótese prevista no inciso I o art. 173.

A autuada inconformada com a decisão singular, apresentou Recurso Ordinário (fls. 114-129), basicamente com os mesmos fundamentos e pedindo que seja acolhida a preliminar de prescrição e decadência e em caso de procedência, pugna pela mudança da penalidade, pedindo o afastamento da multa.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Acostados aos autos o Parecer nº 01/2016 (fls.172-177) da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, com o fito de modificar a decisão singular para parcial procedência.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela aprovação parcial do referido parecer.

Em Julgamento de 2º Instância na data de 23/08/2016 por unanimidade o auto de infração foi julgado procedente de acordo com a decisão proferida em 1ª instância e em desacordo com o parecer 01/2016 da assessoria tributária e conforme manifestação nos autos do representante da douda procuradoria geral do estado.

Em 17/10/2016 a autuada acostou aos autos a petição (fls. 179 – 180) informando que não foi devidamente intimada acerca do Julgamento de 2ª Instância e requereu que fosse anulado o julgamento e fosse intimada para novo julgamento.

Em nome do princípio da autotutela administrativa, em que a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em qualquer caso, a Presidente revogou o referido julgamento, ficando agendado para a 35ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27 de outubro de 2016, conforme consta na Ata da 31ª (trigésima primeira) sessão ordinária.

Em um segundo julgamento de segunda instância, o Ilustríssimo Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl demonstrou interesse em proceder análise mais profunda da matéria em questão e formulou, na forma regimental, pedido de vistas.

Retornou novamente o processo para a pauta desta data de julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado, o auto de infração sob análise acusa a empresa atuada de deixar de recolher ICMS Substituição Tributária na saída no exercício de 2011 no valor de R\$ 231.881,18 referente ao período do ano de 2010.

De início, cabe destacar que o contribuinte, em sessão, expressamente renunciou aos seus argumentos preliminares, razão pela qual a colenda Câmara de Julgamento absteve-se de julgá-los.

Em relação aos argumentos de mérito trazidos pelo contribuinte, temos as seguintes considerações.

O contribuinte era cadastrado perante o fisco como uma empresa de Confecção que realizava a venda de *Sutiãs* (NCM 62121000), entretanto restou verificado que o produto na verdade era *Bojo para Sutiã*.

O cerne da questão gira justamente em torno de qual a correta classificação da atividade exercida do código NCM do produto fabricado (*Bojo para sutiãs*), o que resulta em regimes tributários diferenciados.

Caso seja considerado que se trata de uma confecção, fabricante de sutiãs (ou suas partes) – NCM 6212.1000, submete-se à substituição tributária por **entradas**, nos termos do Decreto nº28.443/06 – e como foi feito pelo contribuinte.

No caso de ser considerada indústria de aviamentos – como entende o fiscal, ficará submetida à sistemática da substituição por **saídas**.

Nesse contexto, é importante mencionar que o Parecer trazido pelo contribuinte (nº 36/2015) não soluciona o caso em tela, pois não resolve a dúvida que existe acerca do enquadramento do contribuinte perante a Fazenda Estadual (Confecção x Aviamento).

A Resolução da CAMEX (Câmara de Comércio Exterior) vigente à época tratava das regras gerais para interpretação do sistema harmonizado, estabelecendo:

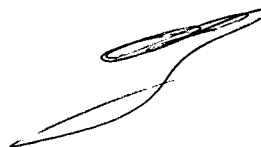
Resolução 94/2011 – CAMEX

Anexo I

Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado

“Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo **mesmo incompleto ou inacabado**, desde que apresente, no estado em que se encontra, as **características essenciais** do artigo completo ou acabado.” (grifo nosso)

Assim, o *Sutiã* (NCM 6212.1000) e suas partes que apresentem, no estado em que se encontram, as características essenciais da peça acabada devem ser classificados no mesmo NCM. As partes que não possuem as características essenciais devem ser classificadas no NCM 6212.9000 (Outros). Vejamos os códigos indicados na referida Resolução:





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

62.12	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefatos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.	
6212.10.00	- Sutiãs e bustiês	35
6212.20.00	- Cintas e cintas-calças	35
6212.30.00	- Modeladores de torso inteiro	35
6212.90.00	- Outros	35

Consultando as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) aprovada pela Instrução Normativa RFB nº 807/2008, verifica-se que a o código NCM 6212 procura englobar os itens cuja função é sustentar partes do corpo ou peças de vestuário.

6212 - Esta posição engloba os artefatos **destinados a sustentar certas partes do corpo ou peças de vestuário**, bem como as suas partes. Podem fabricar-se com quaisquer tecidos, elásticos ou não, mesmo de malha.

Citam-se, entre eles:

- 1) Os sutiãs e bustiers (soutiens de cós alto*).
- 2) As cintas e as cintas-calças.
- 3) Os modeladores de torso inteiro (cintas-soutiens*) (conjuntos de cintas ou cintas-calças e sutiãs ou bustiers (soutiens de cós alto*)).
- 4) Os espartilhos e as cintas-espartilho, artefatos geralmente guarnecidos de barbas de baleia, que se ajustam por meio de laços ou de colchetes.
- 5) Os cintos com ligas, as cintas higiênicas, os suspensórios de qualquer espécie, as ligas e semelhantes e as braçadeiras para prender as mangas das camisas.
- 6) As cintas abdominais, de uso masculino, compreendendo as que se apresentem combinadas com uma sunga (slip*).
- 7) As cintas para gravidez, cintas pós-parto e cintas semelhantes de correção ou de sustentação, desde que não se trate de cintas médico-cirúrgicas da posição 90.21 (ver a Nota Explicativa correspondente).

Todos estes artefatos podem ser guarnecidos de fitas, passamanarias, tules, rendas, acessórios de metal, borracha, etc.

São também abrangidos pela presente posição os artefatos de malha e suas partes, obtidos diretamente nas formas próprias, por aumento ou diminuição do número ou dimensão das malhas, destinados à confecção de artefatos desta posição, mesmo que se apresentem em peças com várias unidades.

Nesse contexto, entendemos que a característica central do *Sutiã* (NCM 6212.1000) - **dar sustentação a uma parte do corpo** - é plenamente atendida pelo *Bojo*, o que implica que podem ser **classificados na mesma posição**.

Sendo classificadas no mesmo código fiscal NCM, é evidente que não poderiam ter tributações distintas.

Além disso, em sessão de julgamento restou demonstrado através de consultas ao sistema SEFAZ que as diversas empresas produtoras de Bojo no Estado do Ceará utilizam NCM's e CNAE's diferentes entre si.

Considerando-se, ainda, que a Recorrente passou por diversos monitoramentos da própria SEFAZ-CE e nunca foi apontado o equívoco na classificação fiscal, entendemos que a própria SEFAZ-CE não tem certeza acerca do correto enquadramento da atividade e do referido produto, tendo em vista que trata-se de um produto de natureza bastante complexa.

Nesse sentido, podemos também nos acostar ao art. 112 do CTN, que determina que eventuais infrações devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao contribuinte.

Código Tributário Nacional

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

No nosso raciocínio, não há como qualquer autoridade fiscal imputar determinada conduta como infração enquanto não for uniformizado o entendimento acerca de qual o NCM e qual atividade entende-se como adequadas para a fabricação de *Bojo para Sutiãs*.

Ante o exposto, não há como concluir pela manutenção da autuação, devendo ser considerada a acusação fiscal **improcedente**.

É o VOTO.





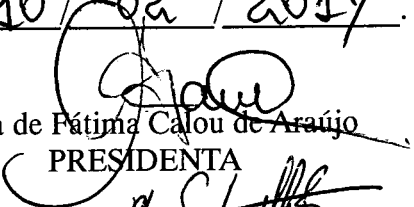
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

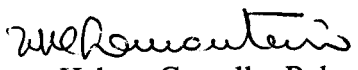
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO

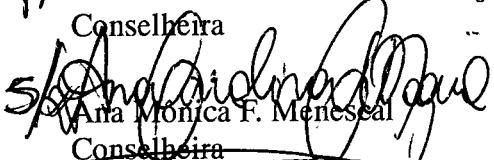
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SITEC TEXTIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pela maioria de votos, resolve conhecer do recurso o e **dar-lhe provimento** para que seja modificada a decisão condenatória de **1º instância, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal**, em discordância com o parecer da Assessoria Processual Tributária e com a Procuradoria Geral do Estado.

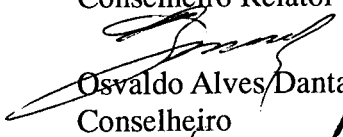
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10/02/2017.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

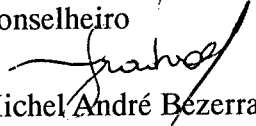

p/ Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator


Ana Mônica F. Menezes
Conselheira


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 10/02/17